



Fls. Nº 048

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 027/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da dispensa de Licitação e Minuta do Contrato com a empresa STEPHANY GOES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços Jurídicos no Assessoramento Técnico Legislativo, junto à mesa Diretora, Comissões Permanentes, Especiais e Vereadores; Emissão de pareceres jurídicos, quando o projeto de Lei partir do Poder Executivo; Elaboração de Proposta Legislativa, com vista à adequação aos aspectos técnicos redacional, da legalidade e constitucionalidade; Promoção de diligências de advocacia preventiva e consultiva em defesa dos interesses e direitos do contratante; Representação jurídica do contratante junto ao Poder Judiciário estadual no 1º e 2º grau; Visita *in loco*, conforme necessidade; Elaboração de Pareceres, Contratos, Convênios ou Atos Administrativos equivalentes; Elaboração de Projeto de Lei, quando o autor forum dos membros do Poder Legislativo; Acompanhamento de Processos Licitatórios; Elaboração de Minuta de emendas ao Projeto de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções; Interpretação da Legislação vigente, quando solicitado.

Além de consultoria à Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores, como também acompanhar sanções por parte do Executivo aos projetos aprovados e, se necessário, recomendar a Promulgação por parte da Mesa Diretora.

Conforme preceitua o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Fls. Nº 049Rubrica 

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e



Fls. Nº 050
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Nossa Senhora das Dores/SE, 08 de outubro 2023.

Bruna de Araújo Santos
BRUNA DE ARAÚJO SANTOS

OAB/SE 16.045

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

[assinatura]